



Prefeitura de  
**Russas**



## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES – ME** referente a TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023-SEMED.

Data: 05 de abril de 2023.

**Jorge Augusto Cardoso do Nascimento**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitação@russas.ce.gov.br](mailto:licitação@russas.ce.gov.br)



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE

**Tomada de Preços nº. 03/2023- SEMED**

**Contrarrazões de Recurso Administrativo:**

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**

Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéa - Fortaleza - CE.

Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

---

determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020)

**ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES – ZEIP CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.159.038/0001-87, com sede na rua Joaquim Wanderley, nº. 1838, Cep nº. 62.940-000, Morada Nova-CE, e-mail: [zeipconstrutora@gmail.com](mailto:zeipconstrutora@gmail.com), empresa individual representada por **ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE**, brasileiro, maior, portador do RG nº. 20077743835-SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº. 076.515.493-50, com endereço na rua Joaquim Wanderley, nº. 1838, Cep nº. 62.940-000, Morada Nova-CE, comparece com *máxime* de respeito à insigne presença de Vossa Excelência, por meio do seu procurador que a esta assina de forma eletrônica, para apresentar **CONTRARRAZÕES** aos termos do infundado Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, em face da esdrúxula decisão da douta Comissão Julgadora que habilitou à recorrida no certame em tela, o que faz nas razões de fato e de direito que passa a expor e, ao final, requerer.

---

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**

Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.

Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

**01- BREVE RESUMO DO INFUNDADO RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE:**

Trata-se na espécie de irresignação da empresa LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, em razão da acertada decisão dessa Comissão de Licitação, a qual habilitou a recorrida, porquanto preenchido todos os requisitos previstos na legislação de regência. De fato - até mesmo como alega a recorrente-, o certamente transcorreu de forma regular, transparente e isonômico, ou seja, em total respeito às regras da disputa, respeitando-se, pois, o princípio da competitividade.

Ocorre, todavia, que razão do ofício 018/2023-SEMED, onde a própria recorrente alega que “HOUE UMA ANÁLISE DETALHADA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA” logicamente pela Comissão de Licitação, a qual entendeu por regular a documentação apresentada por esta e, por via de consequência, a declarou APTA a prosseguir na disputa, a recorrente aponta, de forma ilusória e qualquer base legal, que houve “equivoco” da dita Comissão Julgadora, apontando as seguintes razões.

a)- Que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional às fls. 2346-2352, emitida pela empresa **F.Minhoz da Costa Eireli-EPP**, não tem serventia para fins de comprovação Técnico-Operacional exigido pelo edital e com “indícios” suficientes para atestar a inveracidade do documento;

b)- Que a data de início e final do serviço: 22/02/2022 e 20/08/2022, que atesta que a obra já está concluída possui três datas distintas de assinatura e todas ocorreram cerca de um mês antes de finalizar a obra;

c)- Não possui a identificação do signatário, porquanto foi supostamente assinado como o Certificado da Pessoa jurídica e que precisa haver representação pela pessoa física;

d)-Teve o quantitativo do item aplicação de Manual de pintura com tinta Látex Acrílica em paredes, duas demão AD06214”adulterado”;

e)-Inclusão de Piso Industrial Natural ESP=12cm, incluindo polimento mecanizado;

f)- Falta de informação sobre a comprovação do item 7.3.2 do Edital Alambrado c/ tubo de Aço Galvanizado 2”, inclusive pintura;

g) Necessidade de apresentação ART;

No final, pugna pela inabilitação da recorrida, bem como apuração de possíveis irregularidades praticadas pela recorrida, requerendo, de forma estranha e sem nexo, à convocação de todos os licitantes para apresentar a versão digital dos documentos assinados.

Eis o relatório, em apertada síntese.

---

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

## **02- DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO NO QUE TANGE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA:**

*Ab initio*, inobstante a desorganização dos argumentos do recorrente, o recorrido pede *vênia* – a fim de organização processual e para uma melhor análise dos argumentos por essa Comissão Julgadora –, para dividir seus argumentos de contrarrazões/defesa em tópicos/capítulos, a fim de que todos os pontos sejam impugnados de forma específica. Logo, o presente capítulo alberga todos os itens em que o recorrente alega que houve uma suposta adulteração de informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica Operacional fornecido pela empresa **F. Minhoz da Costa Eireli-EPP**, em que o recorrente tenta, dolosamente, imputar uma conduta irregular da recorrida.

Desta feita, a recorrente faz imputações descabidas e sem base jurídica alguma em face da recorrida, partindo-se de uma premissa sabidamente equivocada não só da finalidade da norma, mas, da própria comprovação da capacidade das licitantes para à execução do objeto contratual perante essa Municipalidade. Nessa perspectiva, é cediço que a previsão de capacidade técnica está inserida no art. 67, da Lei nº. 14.133/202, antigo art. 30, da Lei 8.666/1993 c/c a previsão no **item 7.3.2, do Edital**, com as seguintes previsões:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e **técnico-operacional** será restrita a:

I – Omitiu-se:

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A própria Lei nº. 8.666/1993, no seu art. 30, fazia à seguinte previsão:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-Omitiu-se:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

---

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**

Rua Ciro Monteciro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.

Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

Com efeito, a delimitação objetiva dos elementos da capacidade técnica do certame se deu por meio do item **7.3.2** do certame, o qual fez a seguinte previsão:

**7.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

a) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP. = 12 MM, INCLUSO POLIMENTO INTERNO.

b) APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF\_06/2014.

c) ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA.

Ver-se, pois, que os argumentos do recorrente não se sustentam, isso porque no que tange objetivamente aos serviços descritos no edital, **o Atestado de Capacidade Técnica Operacional fornecido pela empresa F. Minhoz da Costa Eireli-EPP comprova claramente a capacidade da recorrida para executar o objeto contratual**. Ademais, inobstante a recorrente aborde questionamento que sequer mantém pertinência com a presente disputa, todas as informações fornecidas pela aludida empresa emitente da declaração foi reafirma, por meio de declaração empresa, a qual segue em anexo e abaixo indigitada.

Vejamos.

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

 F. MINHOZ DA COSTA EIRELI EPP CNPJ Nº 24.423.423/0001-82 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.518.905-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 267.951-6	
<b>DECLARAÇÃO</b>	
<p>A EMPRESA F. MINHOZ DA COSTA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº CNPJ Nº 24.423.423/0001-82, DECLARA para os devidos fins de direito que, reconhece como VERDADEIRO E AUTÊNTICO o Atestado de Capacidade Técnica Operacional - ACTO fornecido à EMPRESA ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - ME (CNPJ: 44.159.038/0001-87), salientando-se, ainda, e para quem interessar, que os valores e serviços contidos na planilha em questão refere-se não somente aos serviços executados na obra citada, porquanto, engloba todos os serviços já executados pela aludida empresa perante a declarante, sendo relevante ressaltar que, a planilha de serviços apenas serviu de plataforma/materialização/consolidação do resultado total de todos os serviços prestados pela dita empresa perante a declarante, estando, pois, todos os serviços descritos em plena conformidade no ACTO fornecido.</p>	
Belém, 30 de março de 2023.	
F. MINHOZ DA COSTA LTDA:24423423000182 82	
Digitally signed by F. MINHOZ DA COSTA LTDA:24423423000182 Date: 2023.03.30 13:08:40 -03'00'	
EMPRESA: F. MINHOZ DA COSTA-EIRELI EPP CNPJ: 24.423.423/0001-82	

Ora, como atesta a própria declaração acima, a empresa emitente das informações confirma o teor do atestado fornecido. É dizer, a própria empresa que, em tese, teria suas informações violadas/modificadas, confirma que as informações são verdadeira, inclusive, destacando, que os valores indicativos no Atestado de Capacidade Técnica fornecido alude a todas as serviços que a recorrida já executou perante à informante, servindo, pois, tal documento de mera plataforma das quantidades e formar de execução dos serviços, **o que em nada abala a credibilidade, confiabilidade**

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

e autenticidade do documento legítimo apresentado, cujo ônus da prova em contrário é da recorrente que, claramente não se desincumbiu no caso em tela.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10000190056002002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA HABILITADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO 1. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica. 2. A qualificação técnica é evidenciada, entre outras exigências, com a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e de capacidade técnico-operacional que comprovem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, qual seja, a execução de obras de complementação de sistema de esgotamento sanitário. 3. Apresentados pela empresa habilitada no procedimento licitatório os atestados de capacidade técnica em conformidade com o item 1.2, do anexo I, do edital do certame, não há razão para que seja declarada a sua inabilitação. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000191275098001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**

Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.

Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. **Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação.** Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. **Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório.** A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020)

Pontue-se, ainda, que a presunção legal de veracidade dos documentos está ligada diretamente ao conceito basilar de presunção de boa-fé, cabendo, pois, a quem acusa o ônus probatório. Logo, inimaginável que o recorrente pretenda duvidar e discordar da própria empresa declarante, tudo no afã de fazer prevalecer sua interpretação sobre fatos sabidamente inverídicos e tentar tumultuar à lisura e à forma escorreita da condução do certame, o que não pode ser, com *máxime vênia*, acatado pela autoridade julgadora.

Ademais, a própria empresa emitente da declaração responde por sua informação. Vejamos.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, **e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;**

Logo, por força do art. 408, do CPC/2015, o documento assinado **presume-se verdadeiro em relação ao signatário.** Vejamos.

Art. 408. As declarações constantes do **documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras** em relação ao signatário.

Não custa lembrar ao recorrente o que prevê o art. 411, II, do NCPC/2015.

Art. 411. **Considera-se autêntico o documento quando:**

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

I – omitiu-se;

II - **a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;**

Portanto, im procedentes os argumentos da recorrente, razão pela qual requer-se pela manutenção da es correita decisão que declarou APTA/HABILITADA a recorrida no presente certame.

**03- DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR DOS LICITANTES SEJAM IDÊNTICAS AO OBJETO LICITADO:**

Ainda, para rebater os frágeis argumentos do recorrente, é cediço pela douta comissão, que a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

**(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto.** (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Logo, sendo om tema já pacificado, dispensa-se maiores delongas, sem claro a improcedência dos argumentos do recorrente.

**04- DA APRESENTAÇÃO DO CAT PELO RECORRIDO:**

O argumento do recorrente não procede. Na verdade, trata-se de dolosa tentativa de tumultuar o presente certame. Logo, resta claro que o recorrido cumpriu rigorosamente os termos do edital, inclusive, juntando o CAT em razão dos serviços prestados. Vejamos.

---

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

**7.3.3. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da Licitante/Proponente possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo conselho competente, detentor(es) de **CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO** que comprove(m) a execução dos serviços de características técnicas similares, ou de similar complexidade às do objeto da presente licitação contendo no mínimo:

Página 1/27



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

**CREA-PA**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**273329/2022**

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional **SERGIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **SERGIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA**  
Registro: **120580476PA** RNP: **150004876**

Portanto, resta clarividente que o argumento do recorrente não mereceu acolhimento.

**05- AD ARGUMENTANDUM – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ART POR PARTE DA RECORRIDA/PESSOA JURÍDICA – TENTATIVA DO RECORRENTE EM CRIAR CRITÉRIOS NÃO PREVISTO EM LEI E NEM NO EDITAL:**

Inobstante a comprovação de o recorrente apresentou todos os documentos e teve o atestado de sua documentação positiva por essa Comissão, urge destacar, *ad argumentandum*, que a alegação do recorrente no que tange ao Atestado de Qualificação Técnico Operacional seria inválido, em razão da ausência de ART não tem o menor sentido. Isso porque, **não há previsão legal para tal obrigação e nem mesmo no edital do certamente.** Ademais, pontue-se que é sabido que o ART é um instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestações abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA.

E, sobre tal ponto, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do TCU.

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

**Acórdão – 2.143/2021**

“É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja **assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT)**, por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)”

**Acórdão – 1.543/2021**

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)”

**Acórdão – 3.094/2020**

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)”

Portanto, improcede tal argumento da recorrente, denotando que a mesma pretende ditar as regras da disputa, comportamento intolerável que merece reprimenda.

**06- NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO CERTAME – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL SOBRE TAIS ARGUMENTOS – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:**

Constatado a total improcedência dos argumentos da recorrente, tal como acima declinado, urge destacar o recorrente pretende que à Comissão Julgadora análise questões – *falsa diga-se de passagem* – que sequer se vincula à presente disputa. Isso porque, o edital apenas especificou os serviços do item de maior proporção no item nº. 7.3.2, alínea “a”, “b” e “c”. Vejamos.

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**

Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.

Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

**7.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

a) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP. = 12 MM, INCLUSO POLIMENTO INTERNO.

b) APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF\_06/2014.

c) ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA.

Assim, de forma totalmente estranha e sem qualquer pertinência lógica com o teor do certame, a recorrente apresenta alguns questionamentos alusivos ao Atestado de Capacidade Técnica da recorrida sobre pontos que, **mesmo já claramente demonstrado ser improcedente, não está ligada à presente disputa. Logo, tudo aquilo que não estiver vinculado ao presente edital, notadamente, não pode ser julgado e/ou precisado por essa culta Comissão Julgadora, sob pena de malferir o próprio princípio da vinculação ao edital.**

Sequer há previsão de **metragem mínima** no edital a justificar o argumento da recorrente:

- c. Teve o quantitativo do item Aplicação Manual de Pintura com Tinta Látex Acrílica em Paredes, Duas demãos. AF\_06/2014 adulterado, no original (em anexo) era de 129,23 m2 para 629,23m2 e colocaram Três Demãos:

### Adulterada

10.1.1.1	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR LÁTEX PVA EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	M2	629,23
10.1.1.2	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	629,23
10.1.1.3	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, TRÊS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	629,23
10.1.2	SUBSTRATO		

Vejamos a orientação do TCU.

**REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a**

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA** – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

**inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital.** 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório (TCU 03379920130, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014) REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CORRELATOS. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA.** SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. EDITAL DO CERTAME QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EM NOME DA "LICITANTE OU SEU ENGENHEIRO CIVIL (OU ARQUITETO)". EMPRESA QUE APRESENTA ATESTADOS APENAS EM NOME DE ENGENHEIRO CIVIL A ELA VINCULADO. INABILITAÇÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TAMBÉM EM NOME DA EMPRESA LICITANTE. ILEGALIDADE. EDITAL QUE PREVÊ A FACULDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE PROFISSIONAL DA ENGENHARIA VINCULADO À LICITANTE. **EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO À LICITANTE, DE MODO CUMULATIVO, QUE IMPORTA EM CRIAÇÃO DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL.** IMPOSSIBILIDADE. **VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.** "É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da (...) participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público." (REsp 1381152/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015) SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03008857720148240010 Braco do Norte 0300885-77.2014.8.24.0010, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 12/03/2020, Quarta Câmara de Direito Público)

Resta claro, pois, que o recurso apresentado tem o condão de apenas tumultuar o processo licitatória, porquanto fundamente jurídico não há. Assim, requer-se seja desacolhida as frágeis razões recursais, por ser medida de direito e justiça ao caso concreto.

**07- DA QUESTÃO DA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS DIGITAIS - NÃO CONHECIMENTO - FORMALIDADES EXACERBADA QUE AFETA A PRÓPRIA**

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

**COMPETIVIDADE – TENTAIVA DE TUMULTUAR O CERTAME POR PARTE DA RECORRENTE:**

Ver-se, preclaros julgadores, que a recorrente desenvolve uma tese sem qualquer pertinência a fim de **afetar todos os participantes do certame**. O mesmo alega que todos os atestados apresentados pelas empresas habitadas não têm validade quando impresso, porquanto a assinatura digital apenas existe no meio digital, sendo necessária a apresentação de todos os arquivos originais de todos os licitantes.

Nota-se, que o próprio recorrente se confunde em seu argumento, tendo em vista que o mesmo até anexa uma consulta da SERPRO, em que expressamente é destacado que a impressão do documento assinado digital se dará por **necessidade imprescindível**, que sequer é demonstrada no presente caso, sendo tal argumento genérico e fundamentação.

Vejamos.

2 - Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado e que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

Ainda, o recorrente deliberadamente e propositalmente tenta criar uma confusão desarrazoada sobre os documentos de todos os licitantes no que tange à assinatura digital com uma mera imagem digitalizada de uma assinatura, **a fim de tumultuar o procedimento licitatório e criar diligência desnecessária**. Ver-se, que todos esses argumentos são inócuos, tendo em vista que a apresentação de documentos assinados de forma digital é perfeitamente permitida, tal como prevê o art. 12, da Lei de Licitação.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VI - os atos serão **preferencialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII – omitiu-se;

§1º - Omitiu-se;

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**

Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.

Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

**§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico**, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Da mesma forma, segue a jurisprudência sobre o tema. Vejamos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE DO DOCUMENTO.** Os executados impugnaram a assinatura presente no Contrato de Confissão de Dívida. Porém, apesar do alcance distinto, **a assinatura eletrônica também garante segurança e autenticidade. Diferente da assinatura digitalizada, a assinatura digital/eletrônica tem o mesmo valor de uma realizada a próprio punho.**

A agravante não negou a contratação da confissão de dívida, o que fazia presumir sua validade. Isto é, em nenhum momento no recurso a parte negou que seu representante fosse o autor daquela assinatura digital. Incidência do o § 2º do artigo 10º da Medida Provisória 2.200-2/2001. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20314981720228260000 SP 2031498-17.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 07/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. VALIDADE.**

1. A assinatura digital, que é uma espécie de assinatura eletrônica, encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. 2. A referida Medida Provisória não impede a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive aqueles que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil (Art. 10, § 2º). Nesse passo, o artigo 4º da Lei nº 14.063/2020 estabelece a existência de três classificações de assinaturas eletrônicas, corroborando a validade das assinaturas que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil. 3. O executado poderá, em sede de embargos ou exceção de pré-executividade, dentre outros argumentos, suscitar eventual irregularidade do título, cabendo a ele o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito do exequente (CPC, arr. 373, II). 4. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07424102820218070001 1434800, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 29/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/07/2022)

No mesmo sentido decidiu o E.STJ.

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO NÃO REALIZADA PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" ( AgInt no AREsp 1173960/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 15/3/2018) 2. **"A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001"** ( AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1644094 SP 2020/0004359-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020)

Não é demais ressaltar que as alegações do recorrente e as diligências pugnadas, apenas criam formalidades exacerbadas que atentam contra a própria competitividade da disputa.

Vejamos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - DEFERIMENTO DA LIMINAR HABILITAÇÃO DE LICITANTE PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA **INABILITAÇÃO FUNDADA EM FORMALISMO EXACERBADO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA** ART. 31, I, DA LEI Nº 8.666/1993 VÍCIO SANÁVEL LIMINAR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1) **Na fase de habilitação de certames licitatórios, devem ser evitados exigências ou rigorismos inúteis, à guisa de prestigiar o princípio da ampla competitividade, possibilitando que a entidade promotora da disputa a obtenha, como resultado de uma competição isonômica entre os predispostos a contratar com a Administração, o negócio jurídico mais consentâneo aos seus interesses.** 2) O art. 31, I, da Lei 8.666/1993, ao indicar os requisitos necessários para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, não exigiu a assinatura do contador como condição de validade

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

dos documentos a que menciona, revelando-se excessiva, sobretudo face aos recursos tecnológicos hoje disponíveis para averiguar a autenticidade desses documentos, a exigência plasmada no item 7.4 do instrumento convocatório do certame, de certificação por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, sobretudo quando utilizado para inabilitação do licitante, reduzindo o âmbito da disputa. 3) Mencionada lacuna normativa não é preenchida pelo art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/76, segundo o qual as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados, pois as regras de escrituração hospedadas no mencionado artigo são endereçadas especificamente às sociedades por ações disciplinadas naquele diploma legal. 4) Ainda que exigível fosse, a assinatura do contador convola-se em vício facilmente sanável, não justificando a inabilitação das agravadas sem lhes franquear oportunidade de atender essa formalidade, sobretudo se dados consignados na documentação apresentada demonstrassem a satisfação das condições econômico-financeiras exigidas pelo edital. 5) A ausência de indicação dos valores do exercício anterior, para fins de comparação com cada um dos itens do exercício corrente, tal como exigido pela Resolução nº 1.185/2009, do Conselho Federal de Contabilidade, não se presta a legitimar a inabilitação das agravadas, uma vez que referida exigência não restou clara no instrumento convocatório do certame, cujo teor não faz menção àquele ato infralegal (Resolução 1.185/2009). 6) Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AI: 00060669120198080014, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.** Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. \n- À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilita um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público,

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**

Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambé - Fortaleza - CE.

Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame. \n- A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. **A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins.** Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. \n- Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50695210520218217000 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 05/08/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO** — AGRADO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. **Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta**

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119

E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com



**MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA & CONSULTORIA – CNPJ Nº 34.381.340/0001-21**  
Rua Ciro Monteiro, 201, CEP nº. 60.822.285, Cambéba - Fortaleza - CE.  
Fone: 0xx (85) 987406690 – 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com

**efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Por fim, resta muito claro os argumentos do recorrente não possuem base jurídica. Na verdade, resta muito claro que sua intenção é tumultuar a própria competitividade de certamente, a merecer as reprimendas legais.

**08-DO PEDIDO:**

Diante de todo o exposto, requer-se, em preliminar, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, tendo em vista que desconstituído de elementos mínimos de admissibilidade, como por exemplo **pertinência temática da impugnação com o objeto da licitação**, mormente no que se refere a infundada alteração de metragem dos serviços executados;

Requer-se, **no mérito**, pelo **INTEGRAL IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTO EILERI, sendo mantida a correta decisão que habilitou à recorrida, por ser medida de direito ao caso concreto;

Diante da possível intenção, em tese, da recorrente na tentativa de prejudicar a própria competitividade de certamente, necessário apurar sua conduta e, se for caso, aplicar-lhe as penalidades de estilo.

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 04 de abril de 2023.

FRANCISCO MARCIO DA  
SILVA  
MOREIRA:66829852315

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO MARCIO DA SILVA  
MOREIRA:66829852315  
Dados: 2023.04.05 14:44:02 -03'00'

Adv. Francisco **Márcio** da S. **Moreira**  
OAB/CE 32.169

Fone: 0xx (85) 987406690 - 98753-8119  
E-mail: marciomoreiraadv@hotmail.com